



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015908-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante RIVTYLAQUA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e Interessado KLINGER ARPIS, são agravados CONHECER S/C LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO e ROSMARIE DA SILVEIRA CASTRO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara da Comarca de Salto

Agravo de Instrumento n. 2015908-92.2025.8.26.0000

Agravante: Rivtylaqua Consultoria e Serviços Eireli

Agravados: Conhecer S/C Ltda. e outros

Voto n. 31.252

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Acolhimento parcial de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pedidos de imediata inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução e, subsequentemente, de penhora de ativos. Admissibilidade. Recurso interposto no incidente não impede a eficácia da decisão ali proferida, já que não dotado naturalmente de efeito suspensivo e inexistente decisão judicial concedendo excepcionalmente esse efeito (art. 995 do CPC). Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 429/430 dos autos de origem proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Salto, Dr. Alvaro Amorim Dourado Lavinsky, que, após parcial acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu os pedidos (i) de inclusão da entidade educacional integrante do mesmo grupo econômico da devedora no polo passivo do cumprimento de sentença; e (ii) de penhora de ativos da referida instituição, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão exarada no pedido incidente.

Segundo a agravante, exequente, a decisão comporta reforma, em síntese, porque "nos autos do IDPJ foi interposto recurso de APELAÇÃO contra a DECISÃO de procedência, notoriamente um erro grosseiro, que busca ao final o retardo do andamento processual" (fls. 04). Sustenta que "ao decidir pelo aguardo do trânsito em julgado do IDPJ o juízo 'a quo' está, na prática, atribuindo efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suspensivo a um recurso que não o possui de forma automática" (fls. 07). Pugna, assim, pela inclusão imediata da responsável patrimonial no polo passivo do cumprimento de sentença e pelo deferimento da constrição pleiteada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09), foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 11) e respondido (fls. 16/22).

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento.

Como é largamente sabido, os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, nos exatos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, é evidente que, não sendo naturalmente dotado de efeito suspensivo nem tendo sido ele, até esta altura, excepcionalmente concedido, a decisão exarada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica produz e continua produzindo todos os seus efeitos, pelo menos até eventual reforma em cognição exauriente.

Cumprе ressaltar, aliás, que nem mesmo o considerável valor do débito justifica a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, pois a execução correrá por conta e risco do credor, já que a norma processual estabelece expressamente que o "exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução" (art. 776 do CPC).

Em suma: no caso concreto, a ausência de trânsito em julgado da decisão exarada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não obsta a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença da instituição educacional que foi reconhecida como integrante do mesmo grupo econômico da devedora nem impede a realização de penhora, pois o recurso interposto no pedido incidente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

é dotado de efeito suspensivo nem há decisão judicial atribuindo esse efeito.

Logo, não havendo nada que impeça a eficácia da decisão proferida no incidente, inexistente óbice ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica